DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4619/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12029/2015
PROTOCOLO	: 1607606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARISA APARECIDA CANÔNICO ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marisa Aparecida Canônico ME, tendo por objeto a instalação de alarmes e sensores e serviço de monitoramento da Prefeitura e suas Secretarias. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seus **primeiro e segundo termos aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 9786/2016 (peça n. 13, fls. 921-927), pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando os seguintes pontos:

- ausência de justificativa para celebração do primeiro termo aditivo;
- remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos termos aditivos.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2640/2017 (peça n. 16, fls. 930-932), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 003/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do primeiro Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do segundo Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

> IV – Pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento do subitem 1.2.4., A, subitem 1.2.2., A e subitem B.2, todos da Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011, bem como do caput do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e ao seu segundo termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto ao segundo termo aditivo, observo que, conforme apontado pelo MPC, não houve justificativa para a sua celebração, o que caracteriza infringência à regra do *caput* do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme se transcreve abaixo:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:
> (...) (grifos meus)

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do contrato e dos termos aditivos. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 3/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marisa Aparecida Canônico ME;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, em decorrência da falta de justificativa para a alteração contratual, o que caracteriza descumprimento à regra insculpida no *caput* do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

d) no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT